

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021  
ABERTURA :16/03/2021 ÀS 14:00

A empresa Eduardo Marques Silveira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.251.466/0001-00, Inscrição Estadual 0930252640, com sede na Rua Senador Mendonça, nº 262 – Centro, Cep 96015-200 na cidade de Pelotas/ RS, através de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, Lei 8666/93, vem até V. S.as, para, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa LIFECENTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI perante essa distinta administração que de forma absolutamente lícita classificou a recorrida no item 01 do edital de licitação em referência.

#### SÍNTESE

A recorrida em vossa respeitável decisão, foi classificada com produto ofertado de marca NUTREN JUNIOR e cumpriu o descritivo previsto no pregão em epígrafe.

Oportunamente esclarece a esta comissão que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, e apresentou o seu melhor preço, que foi julgado e aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de insatisfação pela desclassificação por ofertar produto que não atende ao descritivo do certame, apresentou um recurso, e requer que a nobre comissão revise a decisão, mas não cabe tal julgamento, pois irá desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou produto que atende ao edital, e tais alegações sustentadas pela Recorrente não deve prevalecer, pois a classificação e o julgamento ocorreram de acordo com a costumeira assertiva desta respeitável comissão.

Prevê o Edital para o item 01, conforme o trecho transcrito abaixo:

O produto ofertado e desclassificado de Marca Pediasure é apenas para a faixa etária de 4 a 10 anos de idade, pois de acordo com a legislação vigente no Brasil para Fórmulas enterais um produto somente pode ser enquadrado como fórmula pediátrica para nutrição enteral e indicado para crianças com diferentes faixas de idades compreendidas entre 1 e 10 anos se estiver de acordo com o § 2º do art. 15 da RDC n. 21/15, sendo assim, deve haver comprovação que o produto atende às necessidades de todas as faixas etárias para a qual a fórmula é indicada.

Assim a ANVISA, estabelece para as fórmulas para nutrição enteral indicadas para crianças menores de 3 anos, além de atenderem as alterações necessárias para suprir às necessidades nutricionais desse grupo específico, também devem atender os requisitos específicos estabelecidos no art. 16 da RDC n. 21/15, como:

- Não podem ser utilizados gorduras e óleos hidrogenados e os ingredientes, inclusive os aditivos alimentares, devem ser livres de glúten (incisos I e II do art. 16 da RDC n. 21/15). os quais são avaliadas pela Anvisa no momento do registro.

- Os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia usados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à RDC n. 46/11, que dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país (parágrafo único do art. 20 da RDC n. 21/15).

- Já os compostos de nutrientes usados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à RDC n. 42/11, que dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância (parágrafo único do art. 2º da RDC n. 22/15).

Todos os requisitos que devem ser atendidos para uma Fórmula enteral ser indicada para Crianças menores de 3 anos de idade são criteriosamente avaliados pela ANVISA antes da concessão do registro, somente se houver que o produto é seguro, eficaz e eficiente para todas as faixas etárias indicadas no rótulo do produto.

Ainda, de acordo com a ANVISA, observa-se que a idade inicial e final para a qual o produto é indicado deve ser informada de forma clara no rótulo. Não podem ser empregadas indicações imprecisas, como "a partir de 3 anos de idade" ou outras semelhantes que possam induzir o consumidor a erro. A indicação precisa da faixa etária é importante para orientar a prescrição do profissional de saúde e para adequada utilização pelo consumidor, pois

para nesse caso há a possibilidade de indicação de consumo de diferentes volumes conforme a idade e o uso da fórmula como fonte única de nutrientes ou como suplementação da dieta.

Deve-se ressaltar que conforme o art. 37 da Resolução 21/15, para os produtos indicados para crianças menores de 3 anos de idade, as instruções de uso devem apresentar temperatura de diluição maior ou igual à 70°C. Conforme destaque abaixo:

"Art. 37. A rotulagem das fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas para crianças menores de 3 (três) anos de idade deve apresentar: I - instruções adequadas de uso, preparo e conservação do produto, incluindo informações sobre higiene das mãos e superfícies de trabalho e necessidade de esterilização dos utensílios, de acordo com as recomendações atualizadas da Organização Mundial de Saúde para fórmulas infantis;

II - instruções claras de que o produto deve ser preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição; III - informações sobre o tempo médio de espera necessário após a fervura para atingir a temperatura de diluição de 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição; IV - instruções sobre a importância de testar a temperatura da fórmula antes de administrá-la, a fim de evitar queimaduras; V - instruções sobre a importância do consumo imediato e a informação de que, quando necessário o preparo com antecedência do produto, a fórmula reconstituída deve ser refrigerada a uma temperatura menor que 5°C (cinco graus centígrados), por no máximo 24 (vinte e quatro) horas, para produtos que necessitam de reconstituição; VI - advertência de que os restos do produto preparado devem ser descartados; VII - instruções gráficas claras ilustrando o método de preparação do produto; VIII - advertência sobre os perigos à saúde decorrentes do preparo, conservação e uso inadequados; IX - instruções adequadas de conservação do produto após abertura da embalagem; X - a seguinte frase de advertência, em destaque e negrito, caso possua probióticos: "Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por crianças imunocomprometidas (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração"; e XI - a seguinte frase de advertência, quando adicionada de mel, em destaque e em negrito: "Este produto contém mel e não deve ser consumido por lactentes até 1 (um) ano de idade". (grifos nossos)

Isso porque segundo a ANVISA a temperatura de 70°C para diluição é segura para a esterilização de fórmulas indicadas para crianças dessa faixa etária.

No rótulo do requerente é claramente indicado a diluição do produto em temperatura menor que 35°C, pois a temperatura acerca de 70° C no momento da reconstituição diminui a quantidade viável de probióticos.

Com base no exposto sugere-se que devido à rotulagem do produto ofertado PEDIASURE, fica evidente a aprovação da ANVISA apenas para a faixa etária de 4 a 10 anos de idade.

Ingredientes:

Amido de milho hidrolisado, açúcar, proteína concentrada do leite, óleo vegetal de soja, óleo vegetal de girassol altamente oleico, proteína concentrada do soro de leite, minerais (citrato de potássio, fosfato de magnésio dibásico, cloreto de potássio, cloreto de sódio, fosfato de cálcio tribásico, fosfato de potássio monobásico, carbonato de cálcio, fosfato de potássio dibásico, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de manganês, sulfato de cobre, iodeto de potássio, cloreto de cromo, selenito de sódio, molibdato de sódio, citrato de sódio e cloreto de magnésio), triglicerídeos de cadeia média (TCM), proteína isolada de soja, frutooligossacarídeo (FOS), vitaminas (cloreto de colina, ácido L-ascórbico, palmitato de ascorbila, acetato de DL-alfa-tocoferila, D-pantotenato de cálcio, nicotinamida, cloridrato de piridoxina, cloridrato de cloreto de tiamina, riboflavina, palmitato de retinila, ácido N-pteróil-L-glutâmico, filoquinona, D-biotina, vitamina D3 e cianocobalamina), ácido docosahexaenóico do óleo de C. cohnii, dextrose, ácido araquidônico do óleo de M. alpina, taurina, mio-inositol, óleo vegetal de milho, tartarato de L-carnitina, Lactobacillus acidophilus, Bifidobacterium lactis, betacaroteno, aromatizante, acidulante ácido cítrico e regulador de acidez hidróxido de potássio.

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

CONTÉM LACTOSE ( 150,2 mg / 100 kcal ).

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DERIVADOS DE SOJA.

É importante destacar que a legislação citada pela concorrente, publicada em 2019, não está claramente citada para que se possa fazer a avaliação da argumentação legal que sustentada equivocadamente nas razões apresentada, falta a RDC, o decreto, ou seja não estabelece e evidência legal para tal argumentação.

Portanto, tendo em vista todo exposto, se o produto não indica a faixa etária de 1 a 10 anos é porque não possui aprovação da ANVISA para tal indicação. Ao avaliar a ficha técnica do concorrente Abbot com o produto Pediasure é evidente que não há a aprovação para a indicação para crianças abaixo de 3 anos, pois está claramente indicado para crianças a partir de 4 anos.

Porém a recorrida ofertou o produto NUTREN JUNIOR, e foi a classificado para atender ao item 01 do edital PE 06/2021, sendo uma Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral.

Diante do exposto, o produto NUTREN JUNIOR indicado para crianças de 1 a 10 anos de idade, sem problemas de absorção, que necessitem de nutrição adequada para recuperação e manutenção do estado nutricional, para alimentação oral e enteral que auxilia na saúde dos pacientes, visto que é um produto fabricado pela Nestlé uma Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, 1.0 kcal/mL (na diluição padrão), com TCM (25% do total de lipídeos) e isenta de lactose.

Totalmente regularizado e registrado sob o número 4.0076.1751 com rótulo aprovado pela ANVISA que estabelece a faixa etária para os pacientes que farão uso 1 a 10 anos, publicação DOU Nº 198, segunda-feira, 15 de outubro de 2018, pag. 20:

"ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO  
ENTERAL OU ORAL SABOR BAUNILHA - ARAÇATUBA/SP  
25004.001573/00 4.0076.1751.002-3  
CELULOSICA 18 Meses  
METALICA 18 Meses  
PLASTICA 18 Meses  
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 09/2021  
437 Revalidação de Registro"

Desta maneira, a requerida que comercializa produtos de fabricação Nestlé está sendo a empresa pioneira na fabricação nacional e desenvolvimento de produtos de alta qualidade em nutrição enteral e oral, adequados às necessidades de cada paciente onde aplica ciência e tecnologia em soluções nutricionais especialmente formulado para auxiliar nas diferentes fases da vida, em situações clínicas agudas e crônicas, demonstra todas as viabilidades para que seja mantida a classificação do produto em questão no edital PE nº 06/2021, sem impactar aos pacientes que farão uso, e gerar gastos a instituição.

Diante do exposto não procede as alegações apresentadas pelo Recorrente e o julgamento da respeitável comissão está dentro dos critérios estabelecidos pelo edital.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

E cabe trazer o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores, assunto tão sabiamente abordado por Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

E temos também na Constituição Federal um limite para as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Assim a decisão desta Administração observou todos os princípios técnicos e de julgamento previsto no edital, ressaltamos procedeu a verificação do conteúdo conforme determinas os aspectos pertinentes a técnica exigida e imprescindíveis à execução de contrato futuro e fez a aquisição do produto com a qualidade esperada e que atende a faixa etária 1 a 10 anos conforme determina o edital.

Requer por final que considerar este digníssimo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, manter o julgamento da fase de classificação e habilitação do Pregão Eletrônico nº 06/2021, por ser medida de direito, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, pois a decisão de classificação e vencedora da empresa Eduardo Marques Silveira, ora recorrida atende a todos os termos do presente edital.

E, diante de todo o exposto requer a V.S.<sup>a</sup>, o conhecimento da presente contrarrazão, para julgá-la totalmente procedente, e o indeferimento das razões do Recurso apresentado pela LIFECENTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, pois está fundamentado na mera insatisfação de não ter ofertado o produto de acordo com o descritivo presente no edital.

Com o deferimento da contrarrazão da empresa Eduardo Marques Silveira, para o item 01 classificada neste certame dará continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado indeferido o recurso apresentado pela Recorrente, e manter o efeito da decisão desta comissão para classificar a empresa Eduardo Marques Silveira no item 01, visto que o produto arrematado NUTREN JUNIOR, proporciona a segurança necessária para atender os pacientes na faixa de 1 a 10

anos, que farão uso e não causaram riscos e transtornos ao serem utilizados.

Outrossim, nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e não sendo este o entendimento de V. S.<sup>a</sup>, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que  
Pede Espera deferimento,

Pelotas, 12 de abril de 2021.

Eduardo Marques Silveira ME.

**Fechar**